



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600177-70.2024.6.21.0036 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** XXª ZONA ELEITORAL DE XXXXXX

**Recorrente:** EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES; RECORRENTE: EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES; RECORRENTE: QUARAÍ NO RUMO CERTO![REPUBLICANOS / PP / MDB / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE] - QUARAÍ - RS; RECORRENTE: PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES; RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA PIRES

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS. CARACTERIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO COMO PROPAGANDA IRREGULAR. CIÊNCIA DA DIVULGAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO, PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES e JEFERSON DA SILVA PIRES e por EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES e EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES-ME contra sentença proferida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral de Quaraí/RS a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento, de forma solidária, de multa fixada em R\$ 8.000,00. (ID 45687304).

Os recorrentes COLIGAÇÃO QUARAÍ NO RUMO CERTO, PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES e JEFERSON DA SILVA PIRES alegam: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos candidatos, asseverando que esta deve ser atribuída às pessoas jurídicas inscritas por eles para a disputa eleitoral; no mérito, b) a insignificância da conduta; b) ausência de conhecimento prévio da publicação pelos candidatos; c) desproporcionalidade da multa. Requereram o provimento do recurso para julgar improcedente a representação ou para reduzir a multa ao seu valor mínimo (ID 45687310).

Os recorrentes EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES e EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES-ME alegam: a) ausência de dolo; b) que a publicação não tinha caráter de propaganda eleitoral, não sendo razoável serem penalizados; c) desproporcionalidade do valor da multa porque a publicação não teve o potencial de influenciar significativamente o pleito eleitoral. Requereram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

provimento do recurso para julgar improcedente a representação ou para reduzir a multa ao seu valor mínimo (ID 45687312).

Com contrarrazões (ID 45687315), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Em relação à (i)legitimidade passiva dos candidatos JEFERSON DA SILVA PIRES e PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES, estes argumentam que os CNPJs a si vinculados é que devem figurar no polo passivo da demanda.

A legitimidade passiva para a presente representação deve ser analisada sob o prisma de quem é o eventual beneficiado com a suposta propaganda eleitoral irregular, tanto assim, que o art. 57-C, § 2º, da lei nº 9.504/07, prevê a possibilidade da imposição de sanção ao beneficiário da propaganda irregular se provado o seu conhecimento prévio.

À toda evidência, os eventuais beneficiários da propaganda irregular são os candidatos.

A exigência de criação de CNPJ pelos candidatos, na forma da IN nº 2119/2022, da Receita Federal, não acarreta legitimidade passiva a essa pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

jurídica para figurar como representada em face de propaganda irregular na medida em que ela não é a concorrente no pleito e beneficiária da propaganda. O CNPJ, como bem exposto na sentença, visa apenas a “arrecadação e gastos de campanha”.

Desse modo, os candidatos JEFERSON DA SILVA PIRES e PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES são legitimados passivos para a representação.

No mérito, inicialmente, verifica-se que a publicação referiu-se a vídeo em que JEFERSON DA SILVA PIRES e PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES estão em evento, rodeados de candidatos a vereador e correligionários, havendo *banners* e bandeiras. Nestes há a indicação do número 10, bem como fotografia da dupla de candidatos. O vídeo tem a legenda “É 10!”.

A análise dos elementos que constam do vídeo permite interpretar, sem qualquer sombra de dúvida, que o cunho da publicação era a divulgação da candidatura dos recorrentes JEFERSON DA SILVA PIRES e PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES, considerando que expunha evento ou comício eleitoral, material da sua campanha – banners, bandeiras, fotografia dos integrantes da chapa e *jingle* -, e o seu número de votação (10). Além disso, o vídeo possuía legenda com o texto ‘É 10!’, o mesmo número da votação, o que denota tratar-se de propaganda da chapa.

Nessa medida, configurou-se a propaganda eleitoral, não havendo falar-se que ela foi irrelevante ou que não tenha potencial de influir no pleito eleitoral já que houve a ostensiva divulgação de materiais de campanha da chapa JEFERSON DA SILVA PIRES e PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES, assim como do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

seu respectivo número de votação. A divulgação desse material, exatamente por ser a forma como os candidatos expõem-se aos potenciais eleitores, tem relevância e o caráter de influir na decisão destes últimos. Aliado a isso, os seguidores do perfil em que houve a publicação configuram-se como eleitores em potencial dos candidatos, o que mostra a possibilidade daquela em influir na eleição.

Quanto à ausência de provas do conhecimento prévio da propaganda pelos candidatos, a sentença analisou bem o contexto da publicação, não se tratando de mera presunção daquele.

PATRICIA GULARTE DA SILVA MORAES é casada com o titular da pessoa jurídica que efetuou a publicação, bem como se intitula 'proprietária' da empresa em seu perfil pessoal no Facebook (ID 45687262, p. 5). Observe-se, conforme o referido perfil, que ela consta, no campo de trabalho, como proprietária da empresa desde 24.09.2014. A manutenção dessa informação por aproximados dez anos denota que ela é proprietária de fato da empresa, ainda que esta se trate de uma firma individual.

Sendo ela proprietária de fato de empresa, bem como sua atividade declarada no mesmo perfil do Facebook de criadora de conteúdo digital, demonstra que os candidatos eram sabedores da veiculação do vídeo pela pessoa jurídica. Há provas dessa ciência com base nos elementos referidos acima.

Isso demonstra, sob outro prisma, que houve o dolo dos proprietários da empresa (Émerson Evandro Moraes e Patrícia Moraes, proprietária de fato) na divulgação porque o fizeram no perfil da pessoa jurídica. Tanto assim, que, como os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recorrentes EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES e EMERSON EVANDRO MARTINS MORAES-ME afirmam no seu recurso, o mesmo vídeo foi retirado da conta da empresa e posteriormente publicado na conta pessoal de ÉMERSON MARTINS MORAES.

Não se mostra crível que as contas da pessoa jurídica e da pessoa física sejam assemelhadas de forma que pudessem causar equívoco sobre em qual delas foi feita a publicidade. Além disso, é patente o interesse – e aí configurado o dolo – de publicar o vídeo na conta da empresa porque esta tem o potencial de atingir público eleitor.

Sobre esse aspecto do público-alvo da conta, a sentença merece transcrição:

“há que se ressaltar, também, que a empresa tem como atividade principal, pelo que se tem notícia, a prestação de serviços na área educacional e profissionalizante, contando nesta data com mais de três mil seguidores somente na rede social Instagram. Presume-se, também, que seu público alvo é majoritariamente de jovens e adultos e, portanto, eleitores em potencial.” (ID 45687304)

Sob essas premissas, é indiscutível a prova do dolo.

O valor da multa é adequado e proporcional ao fato.

O art. 57-C, § 2º, da lei nº 9.504/97, prevê a fixação de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

O juízo *a quo* estabeleceu a multa, de forma solidária entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

recorrentes, em R\$ 8.000,00, o que se revela coerente com o fato.

Conforme já se discorreu acima, o vídeo expôs possível ato de campanha dos candidatos, exibindo ostensivamente materiais daquela, bem como o seu número de votação. Tudo isso mostrou que não se tratou de uma publicação com pequena referência à candidatura, mas sim, de forte divulgação desta última. Essa circunstância enseja que a multa seja estipulada acima do mínimo legal já que a publicação teve elevado potencial de propaganda eleitoral.

A retirada do material antes de qualquer notificação não aproveita aos recorrentes para produzir efeito de afastamento ou mesmo diminuição da multa, porque estava deve ser fixada observando o teor da propaganda irregular e não o ânimo dos agentes em retirá-la da publicação.

O valor de R\$ 8.000,00 é proporcional ao teor da propaganda devendo ser mantido.

Diante desses fundamentos, não devem prosperar as irresignações.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---